



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02512/12

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL -  
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE  
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) - LICITAÇÃO -  
CONCORRÊNCIA 02/2011 SEGUIDA DE CONTRATOS -  
INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS  
NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO - REGULARIDADE -  
ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.145 / 2.012

**1. OBJETO DO PROCESSO: CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATOS**

**2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**

2.01. Número da Concorrência: **02/2011**

2.02. Órgão ou Entidade: **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN)**

2.03. Objetivo: **Construção de unidades escolares nos municípios de Manaíra, São José de Princesa e Pilões**

2.04. Contratos nº: **12/2012 (lote 01) e 11/2012 (lote 02)**

2.05. Contratado: **REAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E EDIFIC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA**

2.06. Valor: **R\$ 2.513.627,43, sendo R\$ 1.391.162,99 relativo ao lote 01 e R\$ 1.122.464,44 relativo ao lote 02**

2.07. Assinatura dos Contratos: **19.03.2012**

3. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** O DEAG/DILIC concluiu, após análise de defesas<sup>1</sup>, pela **regularidade** do procedimento licitatório em epígrafe e dos contratos dele decorrente, sugerindo o acompanhamento da execução dos contratos, pela Divisão de Obras (DICOP) deste Tribunal.

4. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL**<sup>2</sup>: Oral, na sessão, **em harmonia** com a Unidade Técnica de Instrução.

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Concorrência nº 02/2011 e os Contratos 11/2012 e 12/2012 dele decorrente, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução dos vertentes contratos.*

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 27 de setembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

rkro

<sup>1</sup> A Auditoria havia solicitado justificativas para a ausência do contrato para o lote 03, relativo à construção de uma unidade escolar com sete salas de aula em Pilões, que culminou com a correspondente revogação (fls. 1288). Também havia constatado a ausência do contrato do lote 01, mas que foi apresentado e se deu pela sua regularidade (fls. 1278/1280).

<sup>2</sup> Há nos autos Cota Ministerial (fls. 1281/1282), opinando pela citação, seguida, se for o caso de omissão, de assinatura de prazo ao atual Superintendente da SUPLAN, para atender ao que solicitou a Auditoria (informações relativa ao lote 03), cuja documentação foi solicitada e apresentada pelo gestor correspondente, restando esclarecida a pecha (fls. 1285/1288 e 1294/1295).